

# Superior Tribunal de Justiça

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.696 - SC (2017/0304348-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **RONALD GUIMARÃES MENDES**  
**ADVOGADOS** : **FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735**  
 : **JOCIMARA DOS SANTOS - SC027967**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PROCURADOR** : **EVELTON DAVID CONTI ISOPPO E OUTRO(S) - SC036231**

## **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NEGATIVA DE ALVARÁ SANITÁRIO. ESTABELECIMENTO. VISTORIA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por RONALD GUIMARÃES MENDES, em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE ALVARÁ SANITÁRIO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE OPTOMETRIA. INCOMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. REJEIÇÃO. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA, VERIFICANDO A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES, NEGAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE SE APRESENTAR INCOMPATÍVEL COM A ATIVIDADE.

É descabida a alegação de incompetência da Vigilância Sanitária Municipal, como órgão fiscalizador, para negar a expedição de alvará sanitário ao estabelecimento que se apresentar irregular e/ou incompatível para o exercício da atividade pretendida, principalmente quando constatar a presença de equipamentos não condizentes com a finalidade, nos termos do mencionado art. 2º, III e V, do Decreto n. 77.052/76.

ALVARÁ SANITÁRIO NEGADO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRETENDIDO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE OPTOMETRISTA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL COM EQUIPAMENTOS E APARELHAGEM DE USO PRIVATIVO DE MÉDICO OFTALMOLOGISTA. INCOMPATIBILIDADE DO AMBIENTE COM A ATIVIDADE. PROIBIÇÃO PREVISTA NOS DECRETOS N. 24.429/34 E 20.931/32. PORTARIA N. 392/02 DO MINISTÉRIO DE TRABALHO E EMPREGO DECLARADA PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RE N. 1.261.642/SC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos

# Superior Tribunal de Justiça

20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.

Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, '*a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão*' (fl. 572-573, e-STJ)." (STJ, REsp 1261642/SC, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28.5.13).

No recurso especial, o recorrente sustenta violação dos arts. 4º, e incisos, § 5º, da Lei 12.842/2013; 2º, § 1º, da LINDB; 38, 39 e 41 do Decreto n. 20.931/1932 e 13 e 14 do Decreto n. 24.492/1934. Argumenta que o optometrista não pratica atos privativos de profissionais médicos, é profissional egresso de instituições de ensino superior autorizadas e reconhecidas pelos órgãos governamentais competentes. Em síntese, busca obter a licença da vigilância sanitária para o funcionamento de seu consultório com vistas a exercer sua profissão, nos limites da qualificação de sua formação profissional. Traz à colação vários julgados desta Corte Superior quanto à obtenção de alvará para o funcionamento de consultório para o exercício da profissão.

Aponta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pelo não enfrentamento da alegação de que é permitida prescrição de lentes por optometristas, conforme jurisprudência do STJ.

Sem contrarrazões (Certidão à fl. 349).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

De início, afasta-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o órgão julgador, nos acórdãos recorrido e integrativo, a despeito de em sentido contrário ao pretendido pela parte, manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Na espécie, constata-se que a Corte de origem, após exarar fundamentação consentânea com a jurisprudência desta Corte quanto ao direito do exercício da profissão de optometria em consultório por quem formado na profissão, tendo direito a, atendidos os requisitos, obter a expedição de alvará de funcionamento, explicou que o caso em tela diz respeito à legalidade do ato praticado pela autoridade sanitária que, após vistoria, negou o alvará por haver constatado que o profissional utilizava as dependências de seu estabelecimento para outras atividades, privativas de médico oftalmologista, conforme parecer que reproduziu no bojo do voto condutor (fls. 149-158), no qual são descritas várias situações que vão além da possibilidade da mera prescrição de lentes de contato.

Confira-se excerto do acórdão a seguir (fls. 157/159):

Dito isto, não há como acolher a pretensão do autor, considerando a legalidade do ato praticado pela autoridade sanitária, pois observa-se do parecer administrativo que o alvará foi negado por haver constatado, mediante vistoria,

# Superior Tribunal de Justiça

que o profissional utilizava as dependências de seu estabelecimento para outras atividades, privativas de médico oftalmologista, o que é vedado. Confira-se:

"[...] a planta física compõe-se de duas salas: uma recepção e outra destinada

à consulta, com **equipamentos utilizados por oftalmologistas nas consultas**, quais sejam: **Tonômetro de Pálpebra**, equipamento que permite medir-se a pressão intra-ocular, sendo fundamental para o diagnóstico de glaucoma; **Oftalmoscópio**, aparelho utilizado para a observação das estruturas oculares, mais especificamente na fundoscopia ou oftalmoscopia (observação de fundo de olho) e é fundamental no diagnóstico de doenças como glaucoma, catarata, além de lesões e tumores na retina; **Refrator de Greens**, aparelho utilizado para diagnóstico de patologias oculares refrativas (miopia, hipermetropia, astigmatismo e presbiopia) e sua correção; também é utilizado para avaliar evolução ou recuperação de doenças oculares, resultados de tratamentos medicamentosos ou cirúrgicos; **Auto Refrator**, aparelho que possui as mesmas funções do refrator, diferenciando-se pelo fato de ser computadorizado; **Retinoscópio**, aparelho que serve para avaliar o comportamento da frente de onda emitida pelo retinoscópio e refletida pela retina do olhos humano. Os resultados dos exames vão detectar a existência da necessidade de compensação visual (erros refrativos)-miopia, hipermetropia e astigmatismo; **Lâmpada de Fenda**, aparelho utilizado para os diagnósticos de patologias oculares que envolvem todo o globo ocular inclusive seus anexos, como catarata, conjuntivites, auxiliar no diagnóstico de doenças refrativas oculares (miopia, astigmatismo e hipermetropia), podendo ser utilizado para o diagnóstico de doenças de fundo de olho, e também utilizado para realizar certos exames complementares como medida de pressão intra-ocular, dentre outros". (fls. 36/40).

Consta, ainda, no parecer, que "[...] *resta claro que o solicitante utiliza as dependências de seu estabelecimento para outras atividades que não aquelas autorizadas pelos Decretos 20.931/1932 e 24.429/1934, que se restringem à venda e confecção de lentes corretivas de grau ou de contato, mediante prescrição elaborada por profissional graduado em medicina*" (fl. 38).

De sorte que não se mostra ilegal o ato administrativo que negou o alvará sanitário ao estabelecimento comercial do apelante, haja vista que se constatou a existência de equipamentos de uso privativo de médico oftalmologista, prática vedada ao profissional de optometria.

Esclarece-se que não se está vedando o exercício da profissão de optometrista, mas somente reconhecendo a legalidade da atuação da administração pública em vedar a expedição de alvará sanitário para o exercício da atividade no local, considerando ser inapropriado para tanto, uma vez que se utiliza de equipamentos privativos de médico oftalmologista para suas atividades, extrapolando, assim, a sua competência profissional.

Ora, se o autor pretende atuar como optometrista em seu estabelecimento, o ambiente e os seus equipamentos devem corresponder às atividades de sua competência, sem adentrar naquelas privativas de médico oftalmologistas para que seja concedida a chancela da Vigilância Sanitária. Até mesmo porque, como dito, pacificado o entendimento acerca da legalidade do exercício de referida profissão, dentro, entretanto, dos limites previstos na legislação regente.

Diante desse panorama, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal

# *Superior Tribunal de Justiça*

de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, sendo, pois, inviável desconstituir as conclusões firmadas. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2018.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

